



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.687, DE 2007**

(Do Sr. Walter Brito Neto)

Altera a redação do parágrafo único do art. 445 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; PARECERES DADOS AO PL 2260/1989 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PL 2687/2007, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2260/1989 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 2687/2007 DO PL 2260/1989, PERMANECENDO A MATERIA DISTRIBUÍDA ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DO TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 10/03/23, em razão de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - PL 2260/89:

- Parecer da relator
- Parecer da Comissão

III - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - PL 2260/89:

- Parecer da relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Emendas de Plenário (3)

V - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - PL 2260/89:

- Parecer da relator às Emendas de Plenário
- Parecer da Comissão às Emendas de Plenário

VI - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - PL 2260/89:

- Parecer da relator às Emendas de Plenário
- Parecer da Comissão às Emendas de Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa modificar a redação do parágrafo único do art. 445, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para aumentar o prazo do contrato de experiência.

Art. 2º O parágrafo único do artigo 445 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 445.....

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 180 (cento e oitenta) dias.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem a finalidade de aumentar a geração de emprego e a ampliação e melhoria na experiência do trabalhador, pois, o contrato de experiência é uma modalidade do contrato por prazo determinado, cuja finalidade é a de verificar se o empregado tem aptidão para exercer a função para a qual foi contratado.

Da mesma forma, o empregado, na vigência do referido contrato, verificará se adapta-se à estrutura hierárquica dos empregadores, bem como às condições de trabalho a que está subordinado.

Neste sentido, nota-se que se ampliarmos o prazo do contrato de experiência que é de 90 (noventa) para 180 (cento e oitenta) dias, possibilitará em um maior número de contratações e de profissionais com um período maior de experiência,

A alteração do texto do parágrafo único “**O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias**” do art. 445, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, incluído pelo art. 9º do Decreto-lei nº 229 de 1967, é de grande importância para o trabalhador e empregador, tornando assim um processo mais dinâmico para a efetivação do profissional em fase de experimentação.

Dada relevância social, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado WALTER BRITO NETO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....
**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....
Art. 445. O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451.

** Art. 445 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

** Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 446. (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989).
.....
.....

~~Presidente~~
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei nº 2.260, de 1989, pretende o nobre Deputado Paulo Paim modificar a redação do parágrafo único do art. 445 da CLT para fixar novo prazo máximo de duração para os contratos de trabalho.

Em sua justificação, diz o autor o seguinte:

"O contrato de experiência, de que tratam a alínea "c" do art. 443 e o parágrafo único do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho, é uma aberração jurídica, porquanto deixa o empregado com incertezas quanto ao seu futuro e o empregador dele se utiliza como se mercado - ria fosse.

Não bastasse isso, o empregador tem se servido desse faculdade legal de maneira abusiva, burlando princípios de proteção ao direito do trabalhador. É o que acontece, por exemplo, com muitos patrões que só celebram contratos de experiência se os empregados não optarem pelo FGTS, porque, assim agindo, os depósitos que teriam de efetivar em razão da exigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, permanecem em seu poder".

Ao Projeto de Lei nº 2.260, de 1989, foram apensados, ainda da autoria desse ilustre parlamentar, o de nº 2.454, também

de 1989, e, da iniciativa do nobre Deputado Carlos Alberto Campis - ta, o de nº 208, de 1991.

Também incidente sobre o art. 445 da CLT é o Projeto de Lei nº 2.454/89, mas, diferentemente daquele a que está apensado, ob jetiva considerar como tempo "efetivamente" trabalhado, o período em que aquele contratado a título de experiência estiver afastado em decorrência de acidente do trabalho.

Indisfarçavelmente, o Projeto de Lei nº 2.454/89 vem jus tificado no argumento de que, "inobstante a clareza da lei accidentá ria, os empregados sujeitos a contrato de experiência vêm tendo seus salários sistematicamente descontados quando afastados do serviço por motivo de acidente do trabalho".

Da mesma forma que o Projeto de Lei nº 2.260, de 1989, o Projeto de Lei nº 208, de 1991, da autoria do nobre Deputado Carlos Alberto Campista, visa a reduzir para trinta dias o período máximo do contrato de experiência que, nos termos da legislação em vigor, é de noventa dias.

Esta última proposição vem justificada no argumento de que "a redução proposta guarda mais coerência com o novo enfoque con cedido pela nova Constituição às questões trabalhistas".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para efeito de admissibilidade e tramitação, cabe ao nos so órgão colegiado examinar os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa das proposições, eis que a análise do mérito está deferida à dnota Comissão de Trabalho, de Administração e Servi ção Público.

Apesar disso e no intuito de apenas colaborar, chamemos a atenção da dnota Comissão de mérito para as conseqüências, no plano legal da aprovação do Projeto de Lei nº 2.454, de 1989, pois, passan do a ser considerado como período "efetivamente trabalhado", nos ter

mos em que nessa proposição é sugerido, o tempo de afastamento por motivo de acidente do trabalho, de consequência passaria a ser ônus do empregador o pagamento dos salários após o 15º do afastamento, quando, hoje, consoante a Lei Orgânica da Previdência Social, tal encargo é da Previdência.

Face às antecedentes considerações e não vendo nas proposições sob exame qualquer afronta à Lei Maior, somos porque deva esta Comissão, sob esse aspecto, dar aval, aos fins da continuidade de sua tramitação, às proposições em causa, manifestando-se pela sua constitucionalidade.

No que respeita à técnica legislativa, salvo pequeno senão constante do Projeto de Lei nº 2.454, de 1989, que se nos afigura decorrente de omissão datilográfica, correspondente à falta da palavra "acidente" a identificar o fato do afastamento do empregado, somos porque, corrigido o senão retro-apontado mediante a aprovação da emenda de técnica em anexo, sejam considerados redigidos com atendimento à técnica legislativa os Projetos de Lei nºs 2.260 e 2.454, todos de 1989, e o de nº 208, de 1991.

Sala da Comissão, de 04-04- de 1991


Deputado SÉRGIO CURY
Relator

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR AO PL nº 2.454/89.

Substitua-se, no § 2º proposto para o art. 445 da CLT, a expressão "Motivo de trabalho", por "motivo de acidente do trabalho".

Sala da Comissão, de 04/04/ de 1991.


Deputado SÉRGIO CURY
Relator

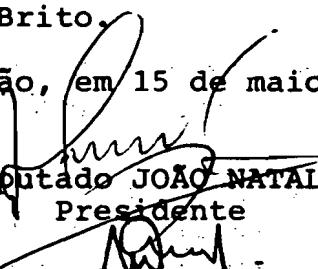
III PARECER DA COMISSÃO

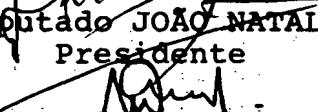
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.260/89 e dos projetos apensados, com emenda ao Projeto de Lei nº 2.454/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, José Burnett, Messias Góis, Paes Landim, Paulo Marinho, Pedro Valadares, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Eden Pedroso, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, André Benassi, Jutahy Júnior, Gastone Righi, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, João Mellão Neto, Robson Tuma, Luiz Piauhylino, Haroldo Lima, Jesus Tajra, Alberto Goldman, Aroldo Góes, Sérgio Cury, João de Deus Antunes, Magalhães Teixeira, Moroni Torgan, Roberto Jefferson, José Genoino e Eurides Brito.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente

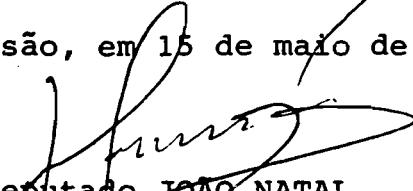

Deputado SÉRGIO CURY
Relator

PROJETO DE LEI N° 2.454, DE 1989

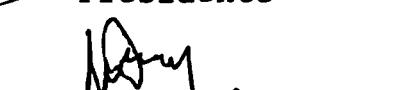
EMENDA - CCJR

Substitua-se, no § 2º proposto para o art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho, a expressão "motivo de trabalho", por "motivo de acidente do trabalho".

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1991


Deputado JOÃO NATAL

Presidente



Deputado SÉRGIO CURY

Relator

PARECER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO :

O Projeto de lei, apresentado em primeiro lugar, pretende modificar o artigo 445 da CLT estabelecendo novo prazo para o contrato de experiência.

Segundo o Autor do primeiro PL, o nobre Deputado Paulo Paim, "A proposição em apreço constitui justa e antiga inspiração das classes trabalhadoras, razão porque submetemos agora ao alto julgamento dos eminentes membros do Congresso Nacional."

De outra parte, a segunda proposição, também de autoria do Deputado PAIM, "acrescenta dispositivo ao artigo 445 da CLT, para dispor sobre os afastamentos

decorrentes de acidente de trabalho nos contratos de experiência", modifica uma parte do primeiro PL, dando-lhe mais uma opção no que tange ao cômputo do prazo do contrato de experiência.

Relativamente ao Terceiro Projeto de Lei, de autoria do Deputado Carlos Alberto Campista, "que altera a redação do parágrafo único do artigo 445 da CLT, para reduzir de 90(noventa) para 30(trinta) dias o prazo do contrato de experiência", o mesmo tem idêntica vontade legislativa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR :

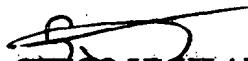
O Projeto de lei em questão, embora trate de assunto singelo, como a modificação do prazo do contrato de experiência, reveste-se de importância para os trabalhadores brasileiros.

Existe, no nosso entendimento, um grande abuso por parte dos empregadores relativamente ao uso do contrato de experiência, e que tem sido utilizado para burlar os princípios de proteção ao direito do trabalhador.

Como existem duas proposições no mesmo sentido, e uma outra que acrescenta parágrafo ao artigo 445, com o pressuposto da diminuição do prazo contratual, entendemos que deva ser feito um substitutivo incorporando as duas propostas, de modo a garantir uma tramitação correta.

Neste sentido, portanto, somos pela aprovação dos projetos em tela, na forma de substitutivo , apresentado em anexo e que contempla as duas medidas solicitadas pelos respectivos Autores.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1992.


Deputado. CHICO VIGILANTE
PT/DF

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO Relator

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º - O artigo 445 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, passa a vigorar com os seguintes parágrafos :

Parágrafo primeiro - O contrato de experiência não poderá exceder de 30(trinta) dias.

Parágrafo segundo - Nos contratos a que alude o parágrafo primeiro, os dias decorrentes de afastamento por motivo de acidente de trabalho, serão computados como efetivamente trabalhados.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das comissões, 26 de outubro de 1992.


DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei 2.260/89, e dos Projetos de Lei nºs 2.454/89 e 208/91, apensados, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim¹³, Presidente; Paulo Rocha e Amaury Müller, Vice-Presidentes; Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Ciro Nogueira, Ernesto Gradella, Jubes Ribeiro, Jaques Wagner, José Cicote, Marcelo Luz, Mendes Botelho, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.


Deputado PAULO PAIM
Presidente


Deputado CHICO VIGILANTE
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO- CTASP

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 445 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

Parágrafo primeiro. O contrato de experiência não poderá exceder de 30 (trinta) dias.

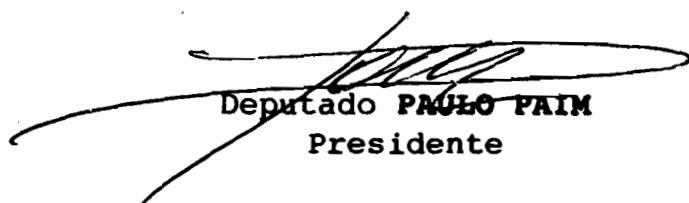
Parágrafo segundo. Nos contratos a que alude o parágrafo primeiro, os dias decorrentes de afastamento por motivo de acidente de trabalho, serão computados como efetivamente trabalhados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

14

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 19 de maio de 1993.



Deputado **PAULO PAIM**
Presidente



Deputado **CHICO VIGILANTE**
Relator

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO	classe 11		
06/07/93	PROJETO DE LEI 2.260-A/89			
AUTOR	NP PONTUÁRIO			
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)				
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ACTIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º			

TEXTO

Substitua-se a redação do art. 1º do PL 2.260-A/89 quando trata da modificação do art. 445 da CLT, bem como do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Pú blico., pelo seguinte:

"Art. 1º - O art. 445 da Consolidação das Leis do Traba lho, aprovado pelo Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1947 passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

Parágrafo primeiro: O contrato de experiência não poderá exceder de 120 dias".

Parágrafo segundo:

Justificativa

A presente emenda é apresentada a pedido de muitos tra balhadores.

Visa beneficiar principalmente os que estão ingressando no mercado de trabalho e não têm experiência anterior. O prazo de 30 dias é muito restrito para que o empregado se adapte a um novo servi ção, aprenda-o e consiga desempenhá-lo a contento. É necessário um prazo mais dilatado para que tenha tempo de demonstrar que pode ser um empregado eficaz que merece permanecer no emprego.

Ademais a Emenda visa a diminuir a rotatividade da mão de obra. Se o contratado é inexperiente, pode ser dispensado ao término dos 30 dias, se aprovado o substitutivo da Comissão de Trabalho, sem ter, às vezes nem tempo suficiente para se adaptar ao trabalho e ve rá frustrada a sua tentativa de adquirir experiência em determinado ramo.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
06/07/93	PROJETO DE LEI 2.260-A/89			
AUTOR	NP PONTUÁRIO			
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)				
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ACTIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	1º			

O contratado experiente terá um prazo mais dilatado para provar a boa qualidade de seu desempenho.

É preciso que se convergam os defensores dos trabalhadores que o empregador procura conservar o bom empregado. Sofrem maior rotatividade os empregados que não desempenham o trabalho a contento. É imprescindível a melhorias da mão de obra; a maior garantia de maiores e melhores condições de salário e de trabalho é o bom desempenho no serviço. Um contrato de experiência com prazo mais dilatado favorece esse desiderato.

item 22

PROJETO DE LEI Nº 2260-A/89

Emenda Substitutiva

Substitui-se a redação do § 2º do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 2260-A/89, pela seguinte:

"§ 2º - Nos contratos a que se refere o § 1º, os dias decorrentes de afastamento por motivo de acidente de trabalho, embora computados como efetivamente trabalhados, serão deduzidos do prazo ali fixado".

JUSTIFICATIVA

Não se pode, através da lei, dar a oportunidade a que trabalhadores imbuídos de má fé tenham a chance de se estabelecer no emprego, resguardando o direito à percepção de direitos trabalhistas que devem ser assegurados aos bons trabalhadores. A lei não deve abrir espaço para "fraudes à lei". É muito fácil ao empregador relapsos forjar um acidente de trabalho de pequena envergadura e pequena duração de afastamento (ex: entorse) apenas para se garantir no emprego, visto que o prazo do contrato de experiência é drasticamente reduzido pelo presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 1993

Deputado NELSON MARQUETELLI

EMENDA

AO PROJETO DE LEI N°
2.260-A, DE 1989

Redija-se assim o art. 1º:

"Art. 445.....

.....
Parágrafo único. O contrato de experiência não
poderá exceder quarenta e cinco dias."

JUSTIFICAÇÃO

é demasiado reduzir o prazo de noventa para
trinta dias, como propõe o projeto.

Dai a Emenda, sugerindo a diminuição razoável
do prazo.

Sala das Sessões, em de julho de 1993.

PARECER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I. RELATÓRIO

Indo a Plenário, o Projeto de Lei nº
2.260-A/89, recebeu as seguintes emendas:

- nº 1, de autoria do Deputado NELSON MAR
QUEZELLI, propõe nova redação para o art. 1º do projeto, fi
xando prazo não excedente de 120 (cento e vinte) dias para a vi
gência de contratos de experiência;

- nº 2, de autoria do Deputado NELSON MARQUEZELLI, propondo nova redação para o § 2º do art. 1º do projeto, para deduzir do prazo estabelecido no § 1º, os dias decorrentes de afastamento por motivo de acidente de trabalho;

- nº 3, de autoria do Deputado LUIS EDUARDO, propondo nova redação ao art. 1º do projeto, estabelecendo que não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias o prazo de validade dos contratos de experiência.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

A matéria em apreço já foi exaustivamente discutida na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido, por unanimidade, aprovada.

Quanto ao mérito, entendemos que as emendas apresentadas não oferecem qualquer mudança substancial que justifique a sua aprovação.

Ademais, as emendas, se acolhidas, representariam um retrocesso desfavorável à toda classe trabalhadora.

Assim, somos, quanto ao mérito, pela rejeição de todas as três emendas apresentadas em Plenário, ao Projeto de Lei nº 2.260-A/89.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1993.

Deputado CHICO VIGILANTE

Relator

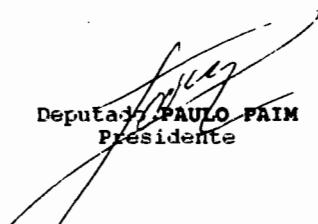
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela REJEIÇÃO das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.260-A/89, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente, Paulo Rocha e Amaury Müller, Vice-Presidentes, Jair Bolsonaro, Maria Laura, José Cicote, João de Deus Antunes,

Ernesto Gradella, Adilson Maluf, Waldomiro Fioravante, Carlos Alberto Campista, Jubes Ribeiro, Chico Vigilante, Edson Menezes Silva, Zaire Rezende, Chico Amaral, Marcelo Luz e Aldo Rebelo.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1993.


Deputado PAULO FAIM
Presidente


Deputado CHICO VIGILANTE
Relator

**PAPECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

I - RELATÓRIO

O presente projeto propõe dar "nova redação ao parágrafo único do artigo 445 da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo novo prazo para os contratos de experiência."

Indo a Plenário, o Projeto recebeu as seguintes emendas:

- nº 01, de autoria do Deputado Nelson Marquezelli, propõendo a substituição da redação do artigo 1º do projeto e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, fixando o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a vigência dos contratos de experiência;

- nº 02, também de autoria do Deputado Nelson Marquezelli, pretendendo alterar a redação do § 2º do artigo 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 2260-A/89;

- nº 03, de autoria do Deputado Luís Eduardo, alterando o prazo do contrato de experiência previsto no parágrafo único do artigo 1º do presente projeto e do parágrafo 1º do artigo 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, fixando em 45 (quarenta e cinco) dias o prazo dos contratos de experiência.

As três emendas, quanto ao mérito, já foram apreciadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, sendo rejeitadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto tramita sob a égide do Regimento anterior, ensejando as emendas em apreço, regularmente oferecidas.

Cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tão-somente, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas apresentadas em Plenário.

Quanto às preliminares de admisibilidade, nada a opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais relativamente à competência legislativa da União (CF/88, artigo 22, inciso I), às atribuições do Congresso Nacional (CF/88, artigo 48, **caput**) e à legitimidade da iniciativa concorrente (CF/88, artigo 61, **caput**).

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.260-A, de 1989.

Sala da Comissão, em 05 de ~~abril~~ de 1994.

Deputado MATEUS LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.260-A/89, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, José Dutra, Vilmar Rocha e Carlos Mayath - Vice-Presidentes, Ary Kara, João Natsl, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nestor Duarte, Valter Pereira, Antônio dos Santos, Délia Braz, Ivan Burity, Maurício Cslixto, Maurício Nejar, Ney Lopes, Tony Gel, Tourinho Dentas, Geron Péres, Ibrashim Abi-Ackel, José Burnett, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Benedito Domingos, Edison Fidélis, Marcos Medrado, Valdenor Guedes, Benedito de Figueiredo, Paulo Ramos, Edésio Passos, Helvécio Castello, Bonifácio de Andrade, Oscar Travassos, Robson Tuma, Roberto França, Sérgio Mirands, Euclides Mello, Armando Viola, Fernando Diniz, Mário Chermont, Liberato Caboclo, José Genoino, Nilmário Miranda, Israel Pinheiro e Edi Siliprandi.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1994

Deputado JOSE THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado MAURÍCIO CSLIXTO
Relator

FIM DO DOCUMENTO
